



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

## **A C O R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0040619-09.2011.815.2001

**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE(S)** : PBPREV-Paraíba Previdência  
**ADVOGADO(A/S)** : Euclides Dias de Sá Filho e Outros  
**APELADO(A/S)** : Maria José Simplício da Silva  
**ADVOGADO(A/S)** : Jomário de Vasconcelos Coutinho

**PROCESSUAL CIVIL** – Reexame necessário e Apelação cível – “*Ação ordinária de cobrança c/c danos morais*” – Pensão por morte – Sentença parcialmente procedente – Irresignação – Requerimento administrativo – Inteligência do art. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 – União estável reconhecida por sentença – Natureza declaratória – Sentença mantida – Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Provimento ao reexame necessário e apelo.

– A sentença que reconheceu a união estável possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o início da convivência, motivo pelo qual deve a pensão por morte ser instituída desde o requerimento administrativo, posto que a autora requereu o benefício após os trinta dias do falecimento do segurado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca da Capital (fls. 79/82), na qual se julgou parcialmente procedente a “*ação ordinária de cobrança c/c danos morais*” ajuizada por **MARIA JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA** em face da ora apelante.

Nas suas razões recurais (fls. 84/90), a PBPREV sustentou, em síntese, que a autora no momento em que requereu a pensão por morte carecia de meios de provas necessários para a concessão da benesse.

A autora apresentou contrarrazões (fls.94/101).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 107/109).

**É o que interessa relatar.**

## VOTO

A pretensão da autora consiste, em linhas gerais, no pagamento do retroativo referente a pensão por morte reconhecida em mandado de segurança.

Relatou a autora que em janeiro de 2007 requereu administrativamente junto a PBPREV a pensão vitalícia, sob o argumento de que era companheira do ex-servidor José Coutinho Araújo. Sustentou que naquela ocasião, a autarquia previdenciária estadual negou o pedido da autora, sob o fundamento que não existia comprovação nos autos de união estável devidamente reconhecida. Afiançou que reiterou o pedido de pensão acostando ao processo administrativo o reconhecimento da união estável transitada em julgada, no entanto teve novamente seu pedido negado, quando impetrou mandado de segurança, o qual foi concedida a ordem, fazendo jus ao recebimento da pensão vitalícia.

Com efeito, pelo que se pode perceber, a pretensão do demandante é receber o pagamento do retroativo.

Na sentença de fls. 79/82, o juízo primevo julgou procedente em parte o pedido, condenando a PBPREV ao pagamento dos valores retroativos referentes a pensão por morte, no período compreendido em janeiro de 2007 a abril de 2011, com incidência de juros desde a citação e atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Como é sabido, o benefício de pensão por morte é direcionado apenas aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso de morte do responsável pelo seu sustento.

Considerando o que estabelecem o art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 4.835/1986 e o art.19, § 2º, da Lei nº 7.517/2003, pode-se verificar a formalidade exigida para que se comprove a dependência do segurado, veja-se:

*"Art.4º. A pensão complementar será paga **diretamente ao cônjuge sobrevivente**, ou na falta deste aos filhos menores ou responsável legal, inclusive a parcela pertencente aos filhos menores, caso em que o chefe da família atua como responsável."(sic)*

*"Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.*

*(..)*

*§ 2º - São dependentes do segurado:*

*a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, **esta mediante comprovação de Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;***

Da simples leitura do dispositivo citado, extrai-se que é requisito para concessão da pensão por morte a comprovação do casamento, que é feita pela certidão ou a comprovação da União estável que é feita a partir da declaração desta união feita por sentença, após ser fruto de uma Ação Declaratória.

Analisando os autos, verifico que restou presente os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário, eis que a condição de dependente restou comprovada através da sentença declaratória de união estável.

Em relação a data devida para pagamento da referida pensão, o art. 74, da Lei nº 8.213/91 disciplina que:

*“Art. 74- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A contar da data:*

**I- Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- Da decisão judicial no caso de morte presumida”.

Compulsando os autos, observo que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 01/02/1991, e o requerimento administrativo para pagamento da pensão se deu em janeiro de 2007.

Como a apresentação do pedido administrativo de pagamento da pensão previdenciária se deu após os trinta dias do óbito do segurado, está em harmonia com a ordem jurídica vigente a decisão questionada nos autos. É que a sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o instituidor de sua pensão tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos ao início da relação de convivência estabelecida entre ambos.

Com efeito, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento administrativo, devendo, assim, ser mantida a condenação de pagamento das parcelas retroativas entre o período de janeiro de 2007 a abril de 2011.

A propósito, mister colacionar jurisprudência sobre o tema:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO COM A EXCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE OS DOIS REQUERIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, no qual foi pleiteada a condenação do INSS-Apelante ao pagamento das parcelas vencidas e devidas à Apelada anteriormente à concessão administrativa do benefício. 2. Não merece prosperar o pleito do Apelante quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação. Com efeito, o lapso de tempo entre qualquer um dos requerimentos administrativos - o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 06/03/2006, enquanto que o segundo em 25/10/2010 - e a data do ajuizamento da presente Ação, em 31/01/2011, não transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de sorte que não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas. 3. Apelada postulou administrativamente, em 02/03/2006, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, pedido este que fora indeferido pela Previdência Social, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente (documento*

Apelação Cível nº 0040619-09.2011.815.2001 de fls. 07) 4. Em 27/07/2010, em Ação de reconhecimento de união estável proposta pela Apelada, no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, houve pronunciamento pela procedência do pedido, para reconhecer a relação de união estável entre a Autora Apelada e o de cujus. 5. Apelada que requereu (pela segunda vez, de posse da sentença), perante a Previdência Social, em 25/10/2010, a concessão da pensão por morte outrora indeferida, obtendo, desta feita, a concessão do benefício em tela, com data de início em 21/12/2010, decisão esta a qual insurgiu-se a Autora por meio do presente feito. 6. Magistrada 'a quo' que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas devidas no período compreendido entre os dois indeferimentos administrativos. 7. **O reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, somente no segundo requerimento administrativo, em nada pode ser usado como argumento para subtrair-lhe o direito à percepção do saldo remanescente relativo às parcelas havidas e não pagas desde o primeiro requerimento, ante à satisfação dos pressupostos para a outorga (leia-se: o deferimento-concessão do favor legal-desde aquela época.** 8. **Em consonância com o que fora decidido pelo MM. Juízo 'a quo', a sentença de reconhecimento de união estável opera efeitos ex tunc, uma vez que apenas declara uma situação fática preexistente ao pronunciamento judicial. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 33633820134059999 , Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 05/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)". (Destquei).**

E:

**“Pensão por morte. Companheira de falecido servidor municipal. União estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. Sentença que possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o início da convivência, motivo pelo qual deve a pensão por morte ser instituída desde o óbito do servidor. Pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos consectários legais. Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido, para fixação dos juros de mora, desde a citação, à taxa de 0,5% ao mês consoante o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, e para que, a partir da entrada em vigor da Lei federal 11.960, de 2009, observe-se a sistemática introduzida por este último diploma.(TJ-SP , Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 25/06/2012, 11ª Câmara de Direito Público)". (Grifei)**

Assim, tendo a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como requerido dentro

do prazo legal, a manutenção da sentença que determinou o pagamento do retroativo, é medida que se impõe.

Por outro lado, modifico os honorários fixados em sentença, pois entendo que houve sucumbência recíproca, conforme o “*caput*” do art. 21 do CPC. Assim, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) as honorários advocatícios, observando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo e a reexame necessário, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto na Lei 10,060/50, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***